



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 184.091 - SP (2010/0163227-1)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : HELENO MIRANDA DE MIRANDA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ROGÉRIO ALESSANDRO DE MELLO BASALI

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIMES DA LEI DE IMPRENSA. NORMA PENAL NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JULGAMENTO DO APELO EXCLUSIVO DA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA O CRIME DE CALÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Após o oferecimento da denúncia e a prolação da sentença que condenou o Paciente como incurso nos arts. 20 e 22 da Lei de Imprensa, o Supremo Tribunal Federal declarou não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal n.º 5.250/67, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

2. Sendo o Paciente denunciado, processado e condenado por crimes da Lei de Imprensa, não poderia o Tribunal Federal *a quo*, em sede de apelação exclusiva da defesa, desclassificar a conduta para o crime de calúnia, previsto no art. 138 do Código Penal, em evidente prejuízo ao réu.

3. A exclusão da norma incriminadora que fundamenta a denúncia do ordenamento jurídico nacional implica *abolitio criminis*, perdendo seu objeto o processo penal proposto em desfavor do acusado.

4. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, nos termos do art. 2.º do Código de Processo Penal, fazer cessar os efeitos da sentença condenatória proferida no processo-crime n.º 2006.61.23.000393-2, da 1.ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.091 - SP (2010/0163227-1)

IMPETRANTE : HELENO MIRANDA DE MIRANDA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ROGÉRIO ALESSANDRO DE MELLO BASALI

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROGÉRIO ALESSANDRO DE MELO BASALI, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.^a região, em sede de apelação, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DA LEI DE IMPRENSA. CALÚNIA E INJÚRIA. NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADPF N. 130. FATOS QUE SE ENQUADRAM NOS TIPOS DO ARTIGO 138 E 140 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DA VERDADE. PROVAS NÃO PRODUZIDAS. DIFAMAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CABIMENTO. PROPOSTA NEGADA DE FORMA MOTIVADA. PRERROGATIVA DO QUERELANTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE E PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA. DEFESA INTIMADA VIA PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA. PROVA NÃO INVOCADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADES AFASTADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CRITÉRIOS. MULTA. APELO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF nº 130, considerou a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) como não recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

2. A decisão de inequívocos efeitos gerais não impossibilita a desclassificação dos fatos narrados na queixa-crime a outros tipos penais que os comportem, notadamente aqueles previstos nos artigos 138 e 140 do Código Penal, que veiculam os delitos de calúnia e injúria, respectivamente.

3. Na hipótese vertente, verificado o trânsito em julgado para a acusação, tem-se o transcurso do prazo prescricional relativo ao delito de injúria, aferido com base na pena concretamente imposta na sentença, a contar do último marco interruptivo, que é a publicação da decisão condenatória.

4. O incorreto processamento de exceção da verdade, sem a colheita das provas requeridas pelo querelado, não acarretou qualquer prejuízo à defesa no caso em apreço, porquanto as imputações fáticas, cuja veracidade o excipiente buscava comprovar e que se limitavam à acusação de difamação, foram consideradas atípicas na sentença, não havendo de se falar em nulidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A suspensão condicional do processo é aplicável às ações penais privadas quando a soma das penas mínimas cominadas aos delitos praticados em concurso material ou a exasperação decorrente do cúmulo formal não ultrapassa o limite de 01 (um) ano, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

6. Todavia, o oferecimento da proposta de aplicação do instituto despenalizador incumbe exclusivamente ao querelante, sendo que a recusa infundada deve ser alegada na primeira oportunidade que a defesa tiver para se pronunciar nos autos, sob pena de preclusão. Precedente do STF.

7. Não se vislumbra de nulidade processual se a defesa foi previamente intimada, por meio de publicação eletrônica, da expedição de carta precatória para a colheita de prova testemunhal requerida pela acusação.

8. Ademais, a nulidade decorrente da irregular intimação é de natureza relativa, requerendo alegação em tempo oportuno e demonstração do prejuízo para a defesa, situação que não se verifica nos autos.

9. Comprovada a materialidade do crime capitulado no artigo 138 do Código Penal, bem como a autoria delitiva imputada ao querelado.

10. Constatado, outrossim, o dolo do apelante em propalar o artigo de conteúdo calunioso, atingindo a honra objetiva do querelante.

11. As graves consequências que redundam da articulação de denúncias infundadas em face de autoridades públicas já foi valorada negativamente pelo legislador ao prever a causa de aumento do artigo 141, inciso II, do Código Penal, não podendo ser empregada na primeira fase da dosimetria penal, sob pena de configurar bis in idem.

12. Substituída, de ofício, a pena de multa prevista no diploma revogado, que restou aplicada na sentença, por aquela veiculada pelo preceito secundário do artigo 138 do Código Penal, de menor rigor.

13. Apelo desprovido." (fl. 238/239)

Sustenta o Impetrante, em suma, que a Corte Federal a quo "manteve a condenação mesmo com a revogação e extinção da norma incriminadora sobre a qual baseou-se a queixa-crime. E mais, resolveu assumir o papel de legislador e passou a ditar as regras do Direito Penal, algo que caberia ao Congresso Nacional" (fl. 18).

Pugna, assim, "ante a manifesta atipicidade da conduta denunciada na queixa-crime, pela extinção da norma incriminadora sobre a qual se baseia, requer-se a concessão de liminar para suspender a tramitação da queixa-crime nº 2006.61.23.000393-2 e final procedência para que seja definitivamente trancada" (fl. 23).

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 242/244.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 253/272, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 276/287, opinando pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da ordem, em parecer assim sumariado:

"HABEAS CORPUS. CRIMES DA LEI DE IMPRENSA (LEI Nº 5.250/67). NORMA PENAL NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NOS TERMOS DA ADPF Nº 130/DF. ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA QUAL O PACIENTE FOI CONDENADO.

PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM, PARA QUE O PACIENTE SEJA ABSOLVIDO, EM REZÃO DA EXCLUSÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE SERVIU DE SUPORTE PARA SUA CONDENAÇÃO."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.091 - SP (2010/0163227-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIMES DA LEI DE IMPRENSA. NORMA PENAL NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JULGAMENTO DO APELO EXCLUSIVO DA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA O CRIME DE CALÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Após o oferecimento da denúncia e a prolação da sentença que condenou o Paciente como incurso nos arts. 20 e 22 da Lei de Imprensa, o Supremo Tribunal Federal declarou não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal n.º 5.250/67, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

2. Sendo o Paciente denunciado, processado e condenado por crimes da Lei de Imprensa, não poderia o Tribunal Federal *a quo*, em sede de apelação exclusiva da defesa, desclassificar a conduta para o crime de calúnia, previsto no art. 138 do Código Penal, em evidente prejuízo ao réu.

3. A exclusão da norma incriminadora que fundamenta a denúncia do ordenamento jurídico nacional implica *abolitio criminis*, perdendo seu objeto o processo penal proposto em desfavor do acusado.

4. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, nos termos do art. 2.º do Código de Processo Penal, fazer cessar os efeitos da sentença condenatória proferida no processo-crime n.º 2006.61.23.000393-2, da 1.ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem merece concessão.

O presente *writ* trata da ação penal n.º 2006.61.23.000393-2, na qual o Paciente foi processado e condenado pelo Juízo da 1.ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, em sentença datada do dia 08 de junho de 2007, como incurso nos arts. 20 e 22 da Lei n.º 5.250/67, à pena de 03 anos e 04 meses de detenção, e pagamento de 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, referente à reportagem publicada pela Gazeta Bragantina, no dia 03 de janeiro de 2006.

O Tribunal Regional da 3.ª Região, no dia 28 de setembro de 2010, negou provimento ao apelo defensivo e, de ofício, desclassificou o crime para o art. 138 do Código Penal e reduziu a reprimenda para 01 ano e 04 meses de detenção, substituída por pena restritiva de direitos.

Ocorre, que após o oferecimento da denúncia e a prolação da sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória, o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei Federal n.º 5.250/67, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 130, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgada em 30/04/2009, DJe de 06/11/2009.

Nesse diapasão, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, *"uma vez declarada inconstitucional um norma jurídica, apenas restará em seu lugar o vazio normativo. E o vazio normativo, em sede pena, implica abolitio criminis, no caso em que incompatíveis os tipos criminais com a nova ordem constitucional vigente"* (fl. 286).

Ora, sendo o Paciente denunciado, processado e condenado por crimes da Lei de Imprensa, não poderia o Tribunal Federal *a quo*, em sede de apelação exclusiva da defesa, desclassificar a conduta para o crime de calúnia, previsto no art. 138 do Código Penal, em evidente prejuízo ao réu.

Cabia a Corte Federal, após excluída a norma incriminadora que fundamenta a denúncia do ordenamento jurídico nacional, aplicar o comando do art. 2.º do Código Penal, que assim dispõe:

"Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória."

Frise-se que esta Quinta Turma, nos autos do RHC n.º 25.899/SP, já concedeu a ordem ao mesmo acusado, para trancar ação penal pelos mesmos crimes e contra a mesma vítima, em acórdão da minha relatoria, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE CRIMES DA LEI DE IMPRENSA. TESE DE OFENSA À COISA JULGADA E BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. REPORTAGENS DISTINTAS. NORMA PENAL NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Não procedem as alegações de litispendência e ofensa a coisa julgada porque a denúncia ofertada em desfavor do Recorrente, apesar de narrar crimes da Lei de Imprensa, perpetrados contra a mesma vítima pelo mesmo autor, trata de publicação diferente, em mídia impressa distinta.

2. Contudo, após o oferecimento da denúncia e o julgamento do writ originário, o Supremo Tribunal Federal declarou não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal n.º 5.250/67, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

3. Excluída a norma incriminadora que fundamenta a denúncia do ordenamento jurídico nacional, o trancamento do processo penal proposto em desfavor do Recorrente é medida que se impõe.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso desprovido. Ordem concedida de ofício para trancar a ação criminal n.º 2007.61.81.002863-0, em trâmite na 1.ª Vara Criminal Federal de São Paulo.*" (RHC 25899/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010.)

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para, cassando o acórdão impugnado, fazer cessar os efeitos da sentença condenatória proferida pelo Juízo da 1.ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, no processo-crime n.º 2006.61.23.000393-2.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0163227-1

HC 184.091 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200661230003932

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HELENO MIRANDA DE MIRANDA

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : ROGÉRIO ALESSANDRO DE MELLO BASALI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Imprensa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.